



PROJETO DE LEI N° 017/2021, QURINÓPOLIS-GO, DE 30 DE JULHO DE 2021.

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, Estado de Goiás, por seus representantes, aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora conclusas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública toda atividade que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, tais como construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas e inaptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.



Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento, por ausência de quantidade mínima de profissionais, falta de materiais necessários ou equipamentos imprescindíveis para a prestação do serviço.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implica ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, aos 30 dias do mês de julho de 2021.

ACÁCIO DIVINO VIEIRA DE ASSIS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Mais do que isso, almejo que haja maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão-somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Infelizmente, é fato que há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de serem inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades.

As obras seriam todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como: escolas, hospitais, postos de saúde de atendimento à população.

Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta.

Além disso, pretendo com a iniciativa inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o



qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como: falta de número mínimo de profissionais, de matérias de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares.

Para que surta efeito, elenco a conduta dentre o rol de atos de improbidade administrativa, a fim de que o agente político sofra as sanções decorrentes de sua conduta, na forma da lei.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos transformar em lei essa necessária vedação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2021.

ACÁCIO DIVINO VIEIRA DE ASSIS
Vereador